



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10510.002148/2003-33  
**Recurso nº** 138.245 Voluntário  
**Matéria** FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Acórdão nº** 302-39.495  
**Sessão de** 21 de maio de 2008  
**Recorrente** CASA SANTA ROSA LTDA.  
**Recorrida** DRJ-SALVADOR/BA

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 15/01/1991 a 15/02/1991

FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO -  
DECADÊNCIA.

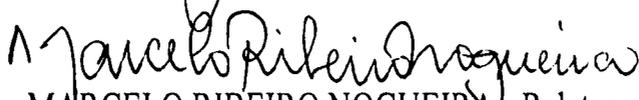
No caso concreto, o intervalo de tempo entre o fato gerador e o pedido de compensação é superior a dez anos, portanto, não há como reconhecer o direito do contribuinte ao crédito.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Adoto o relatório de primeira instância que bem resume os fatos dos autos até aquela fase:

*Trata-se de pedido (fls. 01/02) apresentado pela interessada em 03/09/2003, pretendendo ter compensado crédito de FINSOCIAL originado de recolhimentos efetuados de 15/01/1991 a 15/02/1991 com débitos da Cofins do período de abril a junho de 2003.*

*Ao presente processo foram anexadas fotocópias dos seguintes documentos: DARF do FINSOCIAL (fls. 04/05); declaração de rendimentos do exercício de 1991 (fls. 11/21); contrato social (fls. 07/10).*

*Com base no Parecer Técnico nº 275/2004 (fls. 24/26), a Delegacia da Receita Federal em Aracaju proferiu o Despacho Decisório de fl. 23 não homologando a compensação declarada, haja vista a decadência do direito creditório.*

*Cientificada do referido Despacho Decisório em 25/08/2004 (Aviso de Recebimento – AR à fl. 29), em 08/09/2004 a interessada apresenta a Manifestação de Inconformidade de fls. 31/39, sendo essas as suas razões de defesa:*

*No caso do FINSOCIAL, em se tratando de lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário somente ocorrerá após 5 (cinco) anos da data do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, quando se inicia, então, a contagem do prazo extintivo do direito à restituição do indébito, que na forma do art. 168 do CTN também é de 5 (cinco) anos, totalizando-se, ao final, 10 (dez) anos;*

*A jurisprudência transcrita corroboraria seu entendimento sobre a questão.*

A decisão de primeira instância foi assim sumarizada:

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Período de apuração: 15/01/1991 a 15/02/1991*

*Ementa: REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO LEGAL. DECADÊNCIA. FINSOCIAL*

*O prazo decadencial do direito de pleitear restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente, inclusive no caso de declaração de inconstitucionalidade de lei, é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, assim entendida a data de pagamento do tributo.*

*Rest/Ress Indeferido – Comp. não homologada.*

Em seu recurso, o contribuinte reprisa os argumentos desenvolvidos na peça de impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

A declaração de compensação foi protocolada em 03 de setembro de 2003, para a contribuição ao Finsocial, referente aos fatos geradores ocorridos entre dezembro de 1990 e janeiro de 1991, conforme planilha de fls. 02.

Ora o prazo para o contribuinte requerer a restituição de valor pago indevidamente, quando se trata de tributo apurado por homologação é de dez anos contados da data do pagamento indevido.

Neste sentido é a mansa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. INAPLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO.*

*1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.*

*2. A ação foi ajuizada em 05/11/1998. Valores recolhidos, a título de PIS, no período de 08/89 a 12/97. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 11/1988) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. Precedentes desta Corte Superior.*

*3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, no julgamento dos EREsp nº 327043/DF, finalizado em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida Lei Complementar. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, restando limitada a sua incidência às hipóteses verificadas após a sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.*

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Embargos de divergência conhecidos e não-providos. (EREsp nº 652494/CE, relator Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 24.10.2005, pág. 162)

Desta forma, estando o crédito do contribuinte fora do prazo legal para o pedido de restituição é forçoso negar seu direito ao mencionado crédito, logo, VOTO para conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2008

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator